



INDICATIVO DE LEI Nº. 18/2024

Altera e dá nova redação aos artigos 4º, inciso IV do art. 5º, art. 8º e art. 10 da Lei Estadual 4.602/93 que Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do seu Regimento Interno, aprova as seguintes alterações da Lei 4.602/93:

Art. 1º O artigo 4º da Lei 4.602/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria de Governo, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8.069/93.”

Art. 2º O inciso IV do artigo 5º da Lei 4.602/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - Fornecer subsídios e assessorar as entidades não governamentais na propositura de ações cíveis destinadas a assegurar os direitos da criança e do adolescente.”

Art. 3º - São criados os incisos IX e X do artigo 5º da Lei 4.602/93, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“IX – Convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Piauí.

X – Instituir e regulamentar o Comitê de Participação de Crianças e Adolescentes do Piauí – CPA.”

Art. 4º - O inciso I do artigo 8º da Lei 4.602/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído por 18 (dezoito) membros:

I - Pelo Poder Público, 9 (nove) representantes, a saber:

a) Secretaria de Estado da Saúde;

Av. Marechal Castelo Branco, 201

Bairro Cabral – CEP. 64000-810

Fone: (86) 3133 3022

Teresina – Piauí – Brasil

www.alepi.pi.gov.br

- b) Secretaria de Estado da Educação;
- c) Secretaria Estadual de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos;
- d) Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- e) Secretaria Estadual de Justiça;
- f) Secretaria Estadual de Planejamento;
- g) Secretaria Estadual da Pessoa com Deficiência;
- h) Secretaria Estadual de Governo;
- i) Poder Judiciário do Estado do Piauí.

II – Pela Sociedade Civil, 9 (nove) representantes a serem escolhidos dentre as entidades estaduais que tenham por objetivo, dentre outros:

- a) Atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) Defesa dos interesses das profissões vinculadas à questão;
- c) Estudo, pesquisa, informação com intervenção política nas questões da infância e da adolescência;
- d) Orientação e atendimento às questões da família.”

Art. 5º O artigo 10 da Lei 4.602/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10– As organizações da sociedade civil que se interessarem em participar do processo de eleição das entidades que comporão o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão se cadastrar no Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA-PI, até 30 dias antes da realização da assembleia geral de eleição, desde que comprovado o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano no Estado do Piauí.

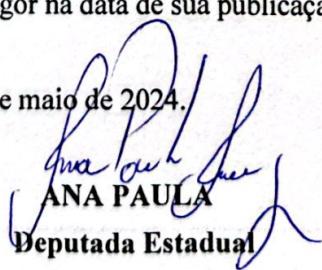
Parágrafo Único. Os representantes da Sociedade Civil, eleitos na Assembleia do Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão nomeados pelo Poder Executivo estadual.”

Art. 6º Fica revogada a Lei 5.060/99.

Art. 7º Fica revogado o artigo 4º da Lei Estadual nº 6.307/13.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.


ANA PAULA

Deputada Estadual

Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de atualizar a Legislação Estadual à realidade fática do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente quanto à quantidade de representantes deste conselho.

A Lei Estadual 4.602/93, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, necessita de uma adequação de seu texto, tendo em vista a necessidade de previsão da competência deste Conselho em convocar a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Outrossim, a legislação estadual faz referência a um texto inexistente da Legislação Federal, quando do artigo 5º, IV, que trata do artigo 21, incisos I, II e III, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal 8.069/90 – necessitando, assim, a retirada desta citação do texto da Lei Estadual 4.602/93.

A Lei Estadual 4.602/93 também dispõe no artigo 5º que compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre as diretrizes da política estadual, as metas e ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de adequação da Lei Estadual à realidade fática da sociedade e do referido Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado e regulamentado por esta lei estadual.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos(as) nobres colegas deputados(as) para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.



Ana Paula
Deputada Estadual